

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.855, DE 2011.

Altera a redação do art. 218 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de disciplinar a aplicação da condução coercitiva de testemunha.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS

**Relator:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

### I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Luiz Carlos pretende, com a Proposição em epígrafe numerada, determinar a intimação pessoal de testemunha para que seja conduzida coercitivamente. Proíbe a condução coercitiva de testemunha na fase administrativa do inquérito policial.

Alega, dentre outros argumentos, que:

*“Dessa forma, propomos seja alterada a redação do art. 218 do CPP, a fim de explicitar em seu texto a necessidade de regular intimação pessoal da testemunha, sob pena de ser ilegal a decisão judicial a determinar a sua condução coercitiva.*

*Outrossim, vem se tornando usual a prática da condução coercitiva de testemunhas – e até mesmo de indiciados – na fase de inquérito policial. Entendo que essa prática se equipara à tortura pois a autoridade policial, ao lançar mão desse expediente, coage o cidadão induzindo o depoimento de quem é conduzido sob força policial a “prestar esclarecimentos no interesse da justiça”.*

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, foi apresentada uma Emenda ao Projeto pelo Deputado João Campos, no sentido de forçar o comparecimento da testemunha perante o delegado de polícia, na fase de inquérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do §4.º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, cremos justas as preocupações do ilustre autor e do apresentante da Emenda nesta Comissão.

A verdade é que, hoje, o inquérito policial tem-se prestado ao convencimento do membro do Ministério Público, para que apresente a denúncia, se for o caso. Deve ser o mais minucioso possível e trazer todos os elementos probatórios ao alcance da autoridade administrativa policial.

É nesta fase que os elementos constitutivos do delito ainda se encontram robustos e mais fáceis de serem elucidados.

Embora acreditemos que deixar ao delegado, a seu alvedrio, o poder de trazer coercitivamente a testemunha à delegacia para depoimento seja temerário, pois pode dar azo a arbitrariedades sem conta, principalmente nas cidades do interior do País, a matéria merece ser aprovada.

No que concerne ao inquérito policial, por ser peça administrativa meramente informativa e que pode ser rejeitada pelo Ministério Público, cremos que a oitiva das testemunhas do delito em delegacia poderá trazer benefícios à investigação criminal e à elucidação dos fatos.

Entende Afrânio Silva Jardim:

*“A prova carreada para o inquérito não tem por finalidade o convencimento do juiz, mas apenas dar lastro probatório à eventual ação penal, tendo em vista que a simples instauração do processo, pelo strepitus fori (exposição excessiva), causa dano social irreparável ao réu. Por isso o inquérito policial é um procedimento administrativo-investigatório absolutamente sumário, voltado exclusivamente para a viabilização da ação penal, infelizmente, na prática, por motivos vários que aqui não cabe examinar, o inquérito foi transformado numa longa e morosa investigação, em que se procura apurar os mínimos detalhes da infração penal, colhendo-se provas sobre fatos já demonstrados e que deveriam ser produzidas exclusivamente em juízo, evitando-se a lenta e monótona reprodução de atos.”*

Em artigo, <sup>1</sup>Luiz Flavio Gomes opina:

*“Este uso desviado do inquérito policial causa enorme prejuízo para a Polícia Judiciária, que passa a ser a responsável pela morosidade da persecutio criminis; para a sociedade que possui um órgão policial travado e burocrático por conta de investigações intermináveis e também para os investigados, que passam anos submetidos à estrutura repressiva estatal.*

*Considerando que não há controle da aferição do momento em que estão presentes os elementos mínimos para a formação da opinio delicti do parquet, ocasião em que o investigado passa a ter direito à defesa e contraditórios amplos, a única solução para o desvio de finalidade do inquérito policial é a impetração de habeas corpus, uma vez que o inquérito pode caminhar no sentido da restrição da liberdade do investigado.*

---

<sup>1</sup> GOMES, Luiz Flávio. SCLIAR, Fábio. Crise do Inquérito Policial?.

*Portanto a restrição da publicidade, defesa e do contraditório no inquérito policial, que se justificam em face da necessidade de o Estado realizar eficazmente a atividade de investigação criminal, só encontram fundamento quando esta fase obedece ao caráter sumário para o qual foi engendrada.”*

Em que pese a tudo isso, cremos que a matéria é oportuna e conveniente, mormente a Emenda apresentada, que entendemos deva ser acolhida.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.855, de 2011, na forma da Emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator